



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015266-91.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados HELLENA VITORIA DE PAULA AMORIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GISLENE DE AMORIM (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SIDNEI DE PAULA AMORIM (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam a r. sentença, de ofício. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015266-91.2023.8.26.0361

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Apelados: Hellena Vitoria de Paula Amorim (menor representada) e
outros**

Comarca: Foro de Mogi das Cruzes — 4ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Carlos Eduardo Xavier Brito

VOTO nº 52903

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.
NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a parte requerida a restabelecer e custear tratamento da autora em clínica específica, sob pena de multa diária, e ao pagamento de custas e honorários. Apelante alega cerceamento de defesa e regularidade do descredenciamento da clínica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e (ii) regularidade do descredenciamento da clínica e a possibilidade de atendimento em rede credenciada.

III. Razões de Decidir

3. Anulação da sentença, de ofício, devido à prejudicialidade externa, considerando a iminência de uniformização de julgamento em ação civil pública

relacionada (Processo de nº 1015210-58.2023.8.26.0361).

4. Interpretação jurisprudencial atual permite suspensão de ações individuais na pendência de ação coletiva de mesmo tema, visando evitar decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anulação da sentença, de ofício, e suspensão parcial dos autos de origem até decisão final na ação civil pública, mantendo a vigência da decisão que garante continuidade do tratamento da menor na clínica específica. Recurso de apelação prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A suspensão de ações individuais é medida adequada para evitar decisões conflitantes em face de ação coletiva pendente”; “2. A manutenção do tratamento em clínica específica é essencial para o desenvolvimento da menor, considerando suas particularidades”.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1003/1010, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e o faço para CONDENAR a parte requerida a restabelecer e custear todo o tratamento da autora na clínica INTEGRAR PSICOLOGIA E SAÚDE, nos termos do laudo médico de fls. 31/34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência

inequívoca desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por consequência, tornando definitiva a tutela deferida às fls. 139/141. Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. Opostos embargos de declaração (fls. 1016/1020), com manifestação da parte contrária (fls. 1024/1026) e parecer desfavorável do MP (fls. 1030/1032), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 1033/1034.

3. Inconformada, insurge-se a NOTRE DAME, ora apelante (fls. 1040/1058), pretendendo, preliminarmente nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a impossibilidade de realização de perícia médica, e financeira da clínica, além de necessidade de manifestação do Nat-jus. No mérito, reitera a tese de regularidade do credenciamento da clínica R&R INTEGRAR PSICOLOGIA E SAUDE LTDA, apontando que possui rede credenciada apta a realizar o tratamento prescrito, razão pela qual, caso superada a preliminar aventada, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

4. Contrarrazões (fls. 1065/1097).

5. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça para que seja reconhecida nulidade e, assim, determinar a suspensão do processo na origem e repristinar a antecipação de tutela, garantindo o tratamento ao autor, conforme decidido anteriormente (fls. 1179/1184).

FUNDAMENTOS.

6. Na esteira do quanto proposto por este Relator nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2308380-02.2023.8.26.0000 e dos autos do Agravo de Instrumento de nº 2085120-40.2024.8.26.0000, referente este último a incidente de cumprimento provisório de sentença, e, em acolhendo o parecer do douto Procurador de Justiça, Roberto Antônio de Almeida Costa, é caso de anular, de ofício a r. sentença, restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação cível, nos termos que passo a expor.

7. Afinal, é caso de manter o reconhecimento da prejudicialidade externa, fundada na iminência da uniformização de julgamento do imbróglio nos autos do processo promovido pelo Ministério Público (Ação Civil Pública nº 1015210-58.2023.8.26.0361).

8. Tem-se que, em princípio, o objeto de tutela dos direitos individuais se distingue do objeto de tutela dos direitos difusos, de modo que a existência de ação coletiva não induz a imediata

suspensão das ações individuais propostas.

9. Ocorre que, a interpretação jurisprudencial atual do tema prevê, inclusive, sobre a possibilidade de decretação *ex officio* da suspensão de ações individuais, na pendência de ação coletiva de mesmo tema.

10. No ponto, cumpre destacar, segundo entendimento do Centro de Inteligência deste E. TJSP, precisamente na NOTA TÉCNICA Nº 01/2023,¹ dispõe que “A propositura de ação coletiva gera efeitos não apenas entre as partes formais do processo. Sua dimensão coletiva acarreta efeitos extraprocessuais e transobjetivos. A jurisprudência tem amadurecido no sentido da eficácia da providência coletiva”. Há que se atentar, ainda, ao fato de que “Mesmo quando se questiona se a suspensão viola os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo entendeu que a suspensão das ações individuais nestes casos se presta a garantir o acesso a justiça, a eficiência das decisões, e sobretudo à isonomia e segurança

¹ Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/CentroInteligencia> > Último acesso em 06.02.24.

jurídica.² É ferramenta essencial, portanto, do juiz estrategista".

11. **Assim, tem-se que a SUSPENSÃO PARCIAL DOS AUTOS DE ORIGEM é medida adequada a evitar a prolação de decisões conflitantes.**

12. Para além disso, especificamente em relação à **clínica R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda.**, não poderia passar despercebido o

² "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS INDIVIDUAIS EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008STJ). É possível determinar a suspensão do andamento de processos individuais até o julgamento, no âmbito de ação coletiva, da questão jurídica de fundo neles discutida relativa à obrigação de estado federado de implementar, nos termos da Lei 11.738/2008, piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do respectivo ente. Deve ser aplicado, nessa situação, o mesmo entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.110.549-RS, de acordo com o qual, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (DJe de 14/12/2009). Cabe ressaltar, a propósito, que esse entendimento não nega vigência aos arts. 103 e 104 do CDC – com os quais se harmoniza –, mas apenas atualiza a interpretação dos mencionados artigos ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do CPC. Deve-se considerar, ademais, que as ações coletivas implicam redução de atos processuais, configurando-se, assim, um meio de concretização dos princípios da celeridade e economia processual. Reafirma-se, portanto, que a coletivização da demanda, seja no polo ativo seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para o acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes de inúmeras causas semelhantes." (REsp 1.353.801-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013).

fato de que, na mencionada Ação Civil Pública – Processo de nº 1015210-58.2023.8.26.0361, aos **13.09.23**, foi proferida a seguinte decisão interlocutória (fls. 1114/1117 do referido processo):

"É o relatório. DECIDO. 1 Com relação ao pedido de fls. 821/827, fls. 1109/1111, observa-se que a parte requerida sinaliza ausência de interesse na manutenção de vínculo com empresa prestadora de serviços por constatação de possíveis irregularidades e, além disso, às fls. 874/878 alega retorno de disponibilização de utilização de clínicas particulares(<https://www2.gndi.com.br/atualizacao-de-rede>). Sendo assim, tem-se que o atendimento aos consumidores, por ora, está garantido pela parte requerida. **Neste ponto, não se pode deixar de ressaltar o caráter contratual da relação jurídica entre as partes e, sobretudo, que inexistente direito adquirido com relação à rede de atendimento, não havendo óbice para credenciamentos pontuais de uma ou outra clínica, cabendo aos consumidores buscar atendimento na rede credenciada existente na Comarca, demonstrada nos autos. Sendo assim, ante as circunstâncias do caso dos autos RECONSIDERO o quanto decidido às fls. 730/738, com relação à clínica R R Integrar Psicologia e Saúde Ltda, ficando o plano requerido dispensado de proceder ao credenciamento da referida empresa, o qual deverá, no entanto, assegurar integral atendimento em rede credenciada dos consumidores em tratamento na referida clínica, inclusive demonstrando nos autos o remanejamento de atendimentos, observado prazo de antecedência de 15 dias, razoável para reorganização dos consumidores.** 2 No mais, indefiro o pedido de fls.

927/928 de intervenção de RR Integral Psicologia e Saúde Ltda uma vez não demonstrado o interesse jurídico para sua participação nos autos. A empresa terceira às fls. 927 justifica o pedido de intervenção nos autos ante a notícia de imputação pela parte requerida de irregularidade na atuação da terceira interessada como prestadora de serviço, fato que por si só não é suficiente a permitir sua atuação nos autos, já que a celeuma sobre a razões de desabilitação de um ou outro prestador de serviços não está atrelada a defesa da solução da lide em favor de uma das partes, mas sim interesse próprio e meramente econômico. Não se pode olvidar que a presente demanda tem como objeto a tutela de direitos de consumidores e não dos terceiros envolvidos, não sendo o caso da habilitação de terceiros para ampliação de discussão de fatos que extrapolam os interesses dos consumidores envolvidos. No caso, resta claro que a parte requerida conta com diversos prestadores de serviços, de modo que as alegações pontuais relativas a uma ou outra clínica *credenciada* não tem o condão de justificar a ampliação das partes dos autos, sendo que discussões sobre eventual injustiça em caso de descredenciamento de prestador de serviço por plano de saúde deve ser apresentada em ação autônoma. Ademais, a terceira interessada não detém representativa para figurar no polo ativo da demanda como interventora, no que se reputa ser o caso de indeferimento do pedido. Providencie a z. Serventia o necessário para publicação da presente para o patrono indicado às fls. 929. 3 - No mais, preenchidos os requisitos do artigo 138 do CPC c.c.com o artigo 44, inciso I do Lei 8.906/94 defiro o pedido de ingresso da OAB/SP, na qualidade de *amicus curiae*, para fornecer subsídios

técnicos, probatórios ou jurídicos que possam contribuir para a qualidade das decisões judiciais da presente lide. Anote-se. Ressalta-se que o *amicus curiae* não é parte, e a sua participação nos autos está relacionada à legitimação das decisões e à busca de uma melhor solução a partir de informações fornecidas por esse sujeito inicialmente estranho ao processo. Neste sentido, as manifestações e requerimentos do *amicus curiae* devem se limitar ao esclarecimento dos fatos aqui tratados, deste modo, nos termos do artigo 138 parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a OAB poderá se manifestar, após manifestação das partes, (i) ao final da fase postulatória e (ii) em eventual fase de alegações finais, ambos no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Por fim, defiro o pedido da parte autora para intimação da ré para que providencie a disponibilização da decisão liminar deferida nestes autos nos respectivos processos, ou informe os números destes para o encaminhamento por ofício pelo juízo, a fim de que os autores decidam sobre eventual pedido de suspensão com o intuito de se beneficiarem dos efeitos da coisa julgada a ser formada nestes autos. Sem prejuízo, ante a constatação de existência de diversas ações individuais em curso, determino a expedição de ofício às Vara Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para comunicação sobre apresente demanda, com cópia especial da presente decisão e da decisão de fls. 730/738. Intime-se." (Grifos e destaques nossos).

13. Ocorre que, nos referidos autos, em face da mencionada decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o **Agravo de Instrumento de nº 2264230-33.2023.8.26.0000**, distribuído

aos cuidados do E. Des. VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, integrante da E. 9ª Câmara de Direito Privado, em liminar proferida aos **19.10.23**, foi decidido o seguinte:

“Vistos. Em cognição sumária, identifico relevância jurídica no que aduz o agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a compasso com o reconhecer que a r. decisão agravada está a colocar sob uma situação de risco concreto e atual os interesses coletivos em relação aos quais o agravante ajuizou ação civil pública. A relevância jurídica radica em dois aspectos, um dos quais de natureza processual, pois que não consta que o juízo de origem tenha cuidado observar o contraditório que se lhe exigia, pois, concedesse ao MINISTÉRIO PÚBLICO a oportunidade para previamente se posicionar sobre os documentos apresentados pela ré, ora agravada, ao ensejo em que ela, a agravada, havia requerido ao juízo de origem reconsiderasse a decisão pela qual havia sido concedida a tutela provisória de urgência. O juízo de origem não teria, assim, propiciado ao Ministério Público a garantia a um processo justo, o que abarca a observância ao contraditório. Outro aspecto em que está presente a relevância jurídica diz respeito a não haver segura confirmação de que os beneficiários dos planos de saúde comercializados pela ré, beneficiários portadores da patologia do “Transtorno do Espectro Autista” estejam a receber um tratamento adequado nas novas clínicas, havendo aí por se considerar a possibilidade de modificação na forma como o tratamento vinha sendo realizado nas clínicas anteriores, descredenciadas pela ré, com riscos à eficiência do tratamento. Tudo para dizer

que, neste momento, e pelo que é dado analisar em um ambiente de cognição sumária, a reconsideração levada a cabo pelo juízo de origem fez criar uma situação de risco concreto e atual, que é necessário controlar. **Pois que concedo efeitos suspensivo e ativo neste agravo de instrumento, de modo que faço suprimir a eficácia da r. decisão agravada (a da reconsideração), para que imediatamente se restaure toda a eficácia daquilo que o juízo de origem havia inicialmente decidido, quando concedeu a tutela provisória de urgência em favor do Ministério Público. Com urgência, comunique-se o juízo de origem para imediato cumprimento.** Aplicando o artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015, observando, pois, o contraditório, intime-se o agravado para que, no prazo legal, possa responder ao recurso. Com a resposta do agravado, ou a certificação de que isso não terá ocorrido, façam-se-me conclusos estes autos para o que prevê o artigo 1.020 do CPC/2015. Oportunamente, ao Ministério Público. Int." (Grifos e destaques nossos)

14. Em nova consulta aos autos do Agravo de Instrumento de nº 2264230-33.2023.8.26.0000 pude constatar que ainda está pendente de julgamento, a ratificar a necessidade de SUSPENSÃO PARCIAL dos autos de origem até a prolação de decisão final nos autos da mencionada Ação Civil Pública (Processo de nº 1015210-58.2023.8.26.0361), mantida a vigência da r. decisão proferida às fls. 139/141 dos autos de origem, dada a urgência de continuidade do tratamento da menor agravada na CLÍNICA R&R INTEGRAR PSICOLOGIA E SAÚDE LTDA., afinal, não se pode arguir o

desconhecimento das particularidades do quadro enfrentado pela menor apelada, sendo o vínculo estabelecido de confiança entre paciente e equipe técnica multidisciplinar primordial para o salutar desenvolvimento da menor HELLENA VITORIA, ao passo que a interrupção e necessidade de troca de clínica e consequentemente profissionais poderá prejudicar a paciente, dado que portadores de TEA, em grande maioria, não são receptíveis à mudanças em suas rotinas, o que poderia implicar em crises e sofrimento à menor agravada, além de retrocesso no seu desenvolvimento.

15. Diante do exposto, pelo meu voto, ANULO, de ofício, a r. sentença de fls. 1003/1010, para determinar a SUSPENSÃO PARCIAL dos autos de origem até a prolação de decisão final nos autos da mencionada Ação Civil Pública (Processo de nº 1015210-58.2023.8.26.0361), mantida a vigência da r. decisão proferida às fls. 139/141 dos autos de origem, dada a urgência de continuidade do tratamento da menor agravada na CLÍNICA R&R INTEGRAR PSICOLOGIA E SAÚDE LTDA., ficando prejudicado o recurso de apelação de fls. 1040/1058, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR